



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Estabelece normas para descarte de lixo eletrônico em instituições de ensino de qualquer nível, públicas ou privadas.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições de ensino de qualquer nível de escolaridade, públicas ou privadas, a designar um local adequado para descarte de lixo eletrônico.

§ 1º O local a ser designado deverá ter um recipiente para o armazenamento do lixo eletrônico com acesso a todos os frequentadores.

§ 2º Será considerado lixo todo material utilizado em equipamentos eletrônicos que perca sua validade ou fique inservível para a função designada, tais como pilhas, baterias e demais componentes.

Art. 2º As instituições de ensino mencionadas no artigo anterior, deverão consultar e firmar convênios com os órgãos ambientais ou municipais para o correto descarte de lixo eletrônico.

§ 1º Os órgãos municipais serão responsáveis pela fiscalização de controle para o devido cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C. D. 210732538500'.



JUSTIFICATIVA

Conforme estimado pela Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes (ABETRE), dos resíduos industriais perigosos gerados anualmente no Brasil, aproximadamente **apenas 600 mil toneladas de um total de 2,9 milhões de toneladas são descartadas corretamente.**

Os resíduos produzidos por este tipo de lixo e o descarte incorreto de E-lixos impacta a saúde pública devido aos metais pesados, gera danos ao meio ambiente através da contaminação de solos, lençóis freáticos e os organismos da fauna e da flora e, além disso, reduz o tempo de vida dos aterros sanitários.

Como sabemos a utilização de equipamentos eletrônicos, tais como celulares, tablets e outros vêm, a cada dia, em um crescimento exponencial e desta forma o seu resíduo inservível cresce nas mesmas proporções.

As instituições de ensino são frequentadas, em regra, por pessoas que diariamente utilizam destes equipamentos, nada mais natural que manter nestes locais a possibilidade de descarte correto deste lixo.

As instituições de ensino mencionadas deverão estabelecer junto com os órgãos ambientais ou municipais, conforme o caso, convênios para o descarte correto dos mesmos, para que não possam causar prejuízos ao meio ambiente.

As Prefeituras Municipais, responsáveis pelo recolhimento do lixo comum, também farão o recolhimento do lixo eletrônico e desta forma realizarão o descarte conforme a lei ambiental prevê.

Os órgãos municipais ficam responsáveis pela fiscalização e controle do correto cumprimento desta lei.

CD 210732538500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 11 de agosto de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 -
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210732538500>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

A standard 1D barcode for the ISBN 978-0-307-38500-4. The barcode is oriented vertically and is located on the left side of the page, above the ISBN number.